



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.907685/2012-23
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.491 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão da **DRJ/FOR**, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada.

No mérito, o ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 02/07, formalizada com o objetivo de contraditar o Despacho Decisório de fl. 08, pertinente à Cofins Não-Cumulativa Exportação do 4º trimestre/2008, requerido por meio do PER/DCOMP de nº 16707.49162.240809.1.5.09-6871, fls. 22/26, cuja decisão foi exarada na forma a seguir reproduzida:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.491 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.907685/2012-23

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO

Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 981.018,47

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

02081.15113.090310.1.7.09-2140	19276.31605.250809.1.7.09-4802	09251.60317.270809.1.7.09-6140	05800.96954.270809.1.7.09-6478
22571.70811.270809.1.7.09-1849	06444.32857.270809.1.7.09-1269	05180.25771.260610.1.7.09-5388	07753.90861.260610.1.7.09-9479
37918.26543.260610.1.7.09-5050			

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

16709.49162.240809.1.5.09-6871

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
989.404,57	193.880,84	354.322,28

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 39 e 40 da Lei 9.784, de 1999, Instrução Normativa SRF n.º 86, de 2001, Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 15, de 2001, e Art. 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A notificação da pessoa jurídica, conforme verificado à fl. 71, deu-se no dia 21/01/2013, enquanto a Manifestação de Inconformidade, apresentada no dia 20/02/2013, contém os argumentos a seguir apresentados.

Muito embora a Requerente tenha observado todos os requisitos necessários para reconhecimento do crédito e homologação das compensações, foi notificada de Decisão Administrativa denegatória do direito creditório evidenciado no PER, documento em que lhe foi comunicada a impossibilidade da confirmação da existência do crédito pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou os Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/2001, compreendendo as operações efetuadas no período indicado.

Ao consultar seus arquivos, a Contestante não localizou referida intimação. Inclusive, ao consultar o *site* dos Correios pelo número de rastreamento obtido junto ao e-CAC, verificou a informação de não existirem dados no sistema acerca do objeto (doc. 06).

Existe, no presente caso, um excesso de formalismo por parte da Fiscalização. Ocorreram alguns problemas técnicos na transmissão dos dados solicitados. Entretanto, todos os documentos estiveram e ainda estão disponíveis para análise.

A despeito disso, após tomar conhecimento do indeferimento do Pedido de Ressarcimento, a interessada conseguiu solucionar os problemas técnicos e enviou os documentos pertinentes e aplicáveis à sua atividade (doc. 07).

Ainda que as informações não tenham sido encaminhadas no formato especificado, os documentos fiscais da empresa sempre estiveram à inteira disposição da Fiscalização.

Um simples pedido de esclarecimentos já seria suficiente para afastar a presunção da inexistência do crédito apurado, ou ainda, a análise dos documentos disponibilizados fisicamente, uma vez que as operações e procedimentos realizados pela pessoa jurídica estão de pleno acordo com a legislação vigente.

O processo administrativo fiscal está sujeito à garantia do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e da necessária fundamentação das decisões fiscais, que são garantias constitucionais, além de se sujeitar ao

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.491 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.907685/2012-23

princípio da verdade material, decorrente do princípio da legalidade, com o que o Fisco deve buscar, a qualquer momento, os elementos que comprovem a verdadeira situação ocorrida no mundo concreto.

Para que a melhor solução seja encontrada, deverá ser afastado o formalismo exacerbado.

Nesse sentido, a doutrina de renomados autores e a jurisprudência administrativa apresentadas.

Levando-se em conta que todos os arquivos contendo os dados aplicáveis à empresa foram apresentados nos exatos termos da Instrução Normativa SRF n.º 86/2001 e do ADE Cofis 15/2001, conforme documentalmente comprovado, não merece prosperar o Despacho Decisório ora enfrentado..

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação em acórdão sem ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua manifestação de inconformidade, apresentando os documentos que suportariam o crédito pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Conforme tenho votado em casos semelhantes, em se tratando de pedido de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte que pleiteia o crédito tributário, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 e 373, do CPC/15.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Ademais, prevalece neste Conselho a visão de os princípios da verdade material e do formalismo moderado devem prevalecer sobre questões meramente burocráticas e que podem ser ultrapassados em sede de análise de mérito. Diante disso, em razão da ausência de determinação legal da escrituração nos moldes exigidos pela fiscalização como critério de concessão de crédito, entendo que o pedido da recorrente deve ser conhecido e apreciado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.491 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.907685/2012-23

Assim, presente documentação hábil e idônea apta para em tese comprovar o crédito tributário, voto no sentido de converter este julgamento em diligência para que a unidade, à luz de todos os dados e documentos presentes nos presentes autos, analise a existência de créditos em suficiência para o deferimento da compensação pleiteada, sendo-lhe facultada a possibilidade de intimar a ora recorrente, caso entenda necessário, para prestar esclarecimentos, devendo, ao final, emitir opinião conclusiva, nela incluindo as considerações que entender necessárias, mediante relatório circunstanciado, oportunizando, em seguida, à contribuinte ora recorrente, o prazo de 30 dias para que apresente manifestação, seguida da devolução dos presentes autos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco